

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 050/2021

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 139/2021

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

**EMENTA:** "IGREJAS E SANTUÁRIOS. CLASSIFICAÇÃO ESSENCIAL CONSORCIO MUNICIPAL. RATIFICAÇÃO DE CONTRATO. LEI AUTORIZATIVA. LEI 11.107/2015. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO".

### 1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 050/2021 oriundo do Poder Legislativo que trata de classificar as igrejas e santuários religiosos como serviço essencial no Município de Guaçuí-ES.

### 2. PARECER:

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para de classificar as igrejas e santuários religiosos como serviço essencial no Município de Guaçuí-ES.

De acordo com o projeto, as igrejas, locais de culto e suas atividades realizadas dentro e fora de suas dependências necessariamente ficam caracterizados e reconhecidos como atividade essencial.

O projeto prevê, ainda, que existindo permissão para a abertura dos templos para a realização de suas atividades, deverá a organização religiosa adotar as medidas de preservação da segurança ou biossegurança de seus membros nos termos das diretrizes adotadas pelos órgãos reguladores competentes.

A justificativa consigna que as igrejas tem papel fundamental na sociedade, contribuindo neste momento de enfrentamento à pandemia com a distribuição de cestas básicas, medicamentos e diversos atendimentos humanitários.

É de se notar que as igrejas foram enquadradas como atividades essenciais pelos Decretos Federal nº 10.292/20, bem como que Constituição Federal tutela a liberdade de crença, o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e as suas liturgias e assegura a prestação da assistência religiosa.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto diz respeito à regulação das atividades e serviços realizados no território do Município, revelando, portanto, nítido interesse local, cuja disciplina está inserida na competência legislativa municipal nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Já sob o ângulo material, o projeto encontra fundamento no art. 5º, VI, da Constituição Federal, que assegura o livre exercício dos cultos religiosos e garante a proteção aos locais de culto e a suas liturgias, segundo o qual o poder público promoverá a



proteção das manifestações religiosas.

Ademais, é preciso consignar que a situação da pandemia de COVID-19 consiste em gigantesco desafio mundial que para ser enfrentado demandará grande esforço conjunto dos Poderes constituídos, das autoridades e da sociedade.

Com efeito, o combate à pandemia demanda ação coordenada em todos os níveis da federação, sendo que um dos primeiros diplomas normativos sobre o tema foi a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e estabelece no art. 3º, § 8º caber ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

Neste sentido foram editados os Decretos Federais nº 10.282/20 e nº 10.292/20, que dispõem sobre as atividades consideradas essenciais e expressamente assim enquadram as atividades religiosas:

**Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.**

**§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como: (...)**

**XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;**

Cumprido ressaltar que o STF também resguardou a competência dos Municípios e dos Estados para a disciplina da matéria nos autos da ADI 6341-MC, verbis:

**O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. (grifamos)**

E foi com base nesta competência que o Município de Guaçuí classificou as atividades religiosas como atividades essenciais, por meio do Decreto nº 59.312/20.

Ressalte-se, por fim, que o projeto resguarda o interesse público ao prever expressamente que a organização religiosa adotar as medidas de preservação da segurança ou biossegurança de seus membros nos termos das diretrizes adotadas



pelos órgãos reguladores competentes.

Resta demonstrado, portanto, que sob o prisma jurídico o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 050, de 2021, compreende os requisitos necessários para classificar as igrejas e santuários religiosos como serviço essencial, sob o respaldo da Lei 13.979/2020 e ADIN 6341-MC do STF.

#### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

**É o parecer.**

Guaçuí-ES, 05 de novembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Mateus de Paula Marinho**  
Procurador Jurídico



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmgucui.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003900370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Mateus de Paula Marinho** em 05/11/2021 14:30

Checksum: **C8E5DB29B35F319F9257977AD5831AD7A898AE2BDC1C192ADB7D680D578219A7**

